PUBLICADO
Em: 10 / 06 / 2020
Pasta nº 005 - D. A
Assinatura do Servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

**DECRETO MUNICIPAL Nº 45 DE 10 DE JUNHO DE 2020.**

**Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento no âmbito do Município de Tomé-Açu, à pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.**

A Prefeita do Município de Tomé-Açu, de acordo com o art. 76, inciso XXXIV, LXV da Lei Orgânica Municipal e no uso de suas demais atribuições Legais e Constitucionais,

**CONSIDERANDO** as informações do Ministério da Saúde sobre o agravamento da pandemia do novo Coronavírus no Brasil;

**CONSIDERANDO** as informações da Secretaria de Saúde Estadual sobre a majoração dos casos confirmados da COVID-19 e aumento do número de mortes pela pandemia no Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, que reconhece o estado de Calamidade Pública no País frente à pandemia do novo Coronavírus – COVID 19;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID 19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 609/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento no âmbito do Estado do Pará frente à pandemia do novo Coronavírus - COVID 19, com as alterações realizadas na sua republicação do dia 20 de abril de 2020, precipuamente quanto à utilização de máscaras;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 729/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento no âmbito do Estado do Pará frente à pandemia do novo Coronavírus - COVID 19 (lockdown);



Digitalizada com CamScanner

PUBLICADO
Em: 10/06/2020
Pasta nº: 005 - D.A
Assinatura do Servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

**CONSIDERANDO** que o Estado do Pará decretou Estado de Calamidade pelo prazo mínimo de 60 dias em razão do novo Coronavírus – COVID 19;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6.341, afirmou a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios na forma do art. 23 da Constituição Federal parar adotar as medidas administrativas ao enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** o dever do Poder Público de preservação da saúde mediante a adoção de medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a decretação de Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Tomé-Açu nos termos do Decreto Municipal nº 27/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade do pleno cumprimento de todas as medidas sanitárias impostas no âmbito municipal para que ocorra o efetivo e concreto enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** a evolução epidemiológica do COVID-19 na cidade de Tomé-Açu;

**CONSIDERANDO** a taxa de ocupação dos leitos de hospitais, públicos e privados, incluindo UTI's;

**CONSIDERANDO** que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão de atividades não essenciais;

**DECRETA**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Município de Tomé-Açu, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais



Digitalizada com CamScanner

PUBLICADO
Em: 10 / 06 / 2020
Pasta nº 005 - D.A
Assinatura do Servidor



**Art. 2º** A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

**Art. 3º** Permanecem **SUSPENSAS**, no Município de Tomé-Açu, a partir de 11 de junho de 2020, pelo prazo de 10 (dez) dias, as atividades dos estabelecimentos de casas noturnas, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, salões de festas, piscinas, bares, pubs, academias, e demais atividades em espaços e áreas de uso comum.

**Art. 4°** Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

**Parágrafo Único.** Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

**Art. 5º** Fica PROIBIDO, até segunda ordem, a utilização das praças públicas municipais, parques, balneários, igarapés, quadras esportivas, campos de futebol e locais similares para fins de lazer, bem como a utilização de vias públicas para prática de atividades esportivas em grupo.

**Art. 6º.** Ficam autorizadas a funcionar as seguintes atividades não essenciais, devendo ser observado o horário excepcional de funcionamento no comércio de Tomé-Açu, das 9:00 às 16:00 horas ou o previsto no anexo deste Decreto, para os seguintes seguimentos:

I. Vestimenta e calçadista;
II. Móveis e similares;
III. Material de construção, elétrico, hidráulico e similares;
IV. Perfumaria, cosméticos e acessórios;
V. Utensílios domésticos, armarinho e eletrônicos;
VI. Serviços essenciais, estabelecidos na Legislação Federal;
VII. Hotelaria;
VIII. Salões de Beleza;
IX. Atividades realizadas em escritórios;
X. Cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 15% da capacidade do local, limitado ao total de 100 (cem) pessoas.

§ 1º. O funcionamento do serviço de hotelaria não autoriza a realização de refeições em espaço coletivo.



Digitalizada com CamScanner

PUBLICADO
Em: 10/06/2020
Pasta nº 005 - D.A
Assinatura do Servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

§ 2º. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade

**Art. 7º**. Fica permitido o funcionamento de salões de beleza, estéticas, barbearias e similares, no âmbito do Município de Tomé-Açu, desde que atendam, cumulativamente, às seguintes medidas preventivas:

I - funcionamento exclusivamente mediante agendamento individualizado, com portas fechadas;

II - garantam um distanciamento interpessoal mínimo de 1,5 metro e meio entre seus clientes;

III - respeitem a presença de pessoas no interior do estabelecimento na proporção máxima de um cliente para um funcionário, vedado o funcionamento de salas de espera ou ambientes equirados;

IV - assegurem a utilização pelos funcionários de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado, composto por, no mínimo, luva e máscara de proteção;

V - assegurem a utilização, pelos clientes em atendimento, de máscara de proteção;

**Art. 8º** Ficam determinados os serviços essenciais no Município de Tomé-Açu, bem como, os seus respectivos horários para funcionamento, consoante o anexo único do presente Decreto Municipal.

**§ 1º** As medidas previstas no *caput* deste artigo são medidas sanitárias preventivas e seu descumprimento, inclusive quanto aos horários de funcionamento estipulados, incorrerá na suspensão do alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis previstas no Código Penal Brasileiro e na legislação penal esparsa;

**Art. 9º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço excepcional ou atividade essencial, são obrigados a:



Digitalizada com CamScanner

PUBLICADO
Em: 10/06/2020
Pasta nº 005-D-A
Assinatura do Servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento se houver;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel), realizando e intensificando a desinfecção diária para fins de higienização;

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,

V - observar os horários de funcionamento previstos no Decreto Municipal nº 36, de 12 de maio de 2020 e ANEXO do presente Decreto.

VI. Será permitida a entrada de no máximo 05 (cinco) pessoas no estabelecimento de até 300m², e será feita em sistema rotativo, ou seja, pessoas que aguardam acesso podem entrar à medida em que outras saem do estabelecimento;

VII. A entrada de pessoas nos estabelecimentos comerciais nos quais existam mais de uma entrada, será disponibilizada uma saída exclusiva para os clientes que já foram atendidos, possibilitando o menor contato possível entre as pessoas que chegam e as pessoas que saem da loja;

VIII. Cada estabelecimento realizará a intensificação da higienização necessária nas cestas e carrinhos utilizados pelas pessoas;

IX. Serviços como bares, restaurantes e lanchonetes só podem atender no formato delivery ou retirada no estabelecimento;

§ 1° Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, estes sejam ocupados de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2° As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3º A todos os segmentos comtemplados pelo ANEXO I deste Decreto, deverá ser adotadas as medidas necessárias para prevenção ao contágio do Novo



Digitalizada com CamScanner

PUBLICADO
Em: 10 / 06 / 2020
Pasta nº 005 - D.A
Assinatura do Servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

Coronavírus, com higienização diária do estabelecimento, adotar meios que evite aglomeração de clientes na fila de espera, respeitando-se o limite de distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os mesmos com demarcações no piso, inclusive fora do estabelecimento, bem como permitindo-se a entrada de número de clientes não superior a 3 (três) vezes o número de caixas disponíveis.

§ 4º O não atendimento das determinações previstas neste artigo resultará no cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento, devendo a fiscalização ser realizada pela Vigilância Sanitária Municipal com o apoio necessário, bem como incorrerá no crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

§ 5º Após o prazo de vigência deste Decreto estabelecido no *caput* deste artigo, será realizado estudo para viabilizar a abertura de demais segmentos comerciais, de acordo com o quadro epidemiológico no âmbito municipal.

**Art. 10.** Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos *in natura* e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

§ 1º Os restaurantes e estabelecimentos congêneres só poderão prestar atendimento mediante tele entrega, *delivery*, *drive thru*, ou forma similar, nos horários estabelecidos por este Decreto, ficando suspenso o atendimento ao público no local do estabelecimento, com objetivo de permanência.

**Art. 11.** Fica mantido o uso obrigatório de máscaras:

I – Para embarque e desembarque de transporte coletivos;

II – Para o uso de táxis, mototáxis ou de transporte compartilhados de passageiros;

III – Para acesso aos estabelecimentos comerciais e bancários;

IV – Para o desempenho das atividades em repartições públicas ou privadas;

V – Em todos os locais de acesso ao público em geral.



Digitalizada com CamScanner

PUBLICADO
Em: 10/06/2020
Pasta nº 005-D.A
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

**Parágrafo único.** Fica permitido o uso de máscaras de tecidos, fabricadas manualmente.

**Art. 12.** Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto, bem como daquelas previstas nos Decretos Municipais nº 18/2020, 19/2020, 32/2020, 34/2020 e 36/2020 de 12 de maio de 2020.

**Art. 13.** Fica vedada a saída e a entrada intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, dos Municípios da Região Metropolitana do Vale do Acará, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

**§ 1º** Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas;

**§ 2º** Referida restrição não se aplica ao transporte de vans, podendo desembarcar passageiros que residam, trabalhem ou estejam em percurso para atendimento médico no município;

**§ 3º** Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público;

**§4º** A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

**Art. 14.** Os Decretos Municipais nº 18/2020, 19/2020, 32/2020, 34/2020, 36/2020 e 42/2020, permanecem em vigor, devendo ser aplicado naquilo que for compatível com as atuais medidas excepcionais revogando os demais naquilo que lhe for contrário.

**Art. 15.** O descumprimento das medidas impostas neste Decreto sujeitará os infratores, de forma cumulativa, às penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, nos termos da Legislação Municipal.



Digitalizada com CamScanner

PUBLICADO
Em: 10 / 06 / 2020
Pasta nº: 005 - D.A
Assinatura do Servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1



**Art. 16.** As medidas restritivas desse Decreto são baseadas nas evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 17.** As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 20 de junho de 2020, podendo ser prorrogadas.

**Art. 18.** Para o cumprimento das medidas impostas neste Decreto poderá o Chefe do Poder Executivo utilizar do uso da força policial, acionando os respectivos órgãos.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 11/06/2020.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita, Tomé Açu, PA, 10 de junho de 2020.

**Aurenice Corrrea Ribeiro**
**Prefeita Municipal**

**ANEXO**

| ESTABELECIMENTOS | HORÁRIOS | |
|---|---|---|
| | ABERTURA | FECHAMENTO |
| SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS | 08h00 | 17h00 |
| PANIFICADORAS/PADARIAS | 06h00 | 15h00 |
| AÇOUGUES, FEIRAS DE ALIMENTOS, PEIXARIAS E HORTIFRÚTIS | 06h00 | 15h00 |
| FARMÁCIAS | 08h00 | 22h00 |
| LABORATÓRIOS, CLÍNICAS E HOSPITAIS | 24h00 | |



Digitalizada com CamScanner

PUBLICADO
Em: 10/06/2020
Pasta nº: 005 - D.A
Assinatura do Servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

**ESTADO DO PARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**
**CNPJ – 05.196.530/0001-70**

| | | |
|---|---|---|
| **SERVIÇOS FUNERÁRIOS** | **24h00** | |
| **POSTOS DE COMBUSTÍVEIS** | **08h00** | **21h00** |
| **AGÊNCIAS BANCÁRIAS** | **10h00** | **15h00** |
| **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** | **08h00** | **16h00** |
| **CASAS LOTÉRICAS** | **08h00** | **17h00** |
| **LOJAS DE INTERNET** | **08h00** | **15h00** |
| **OFICINAS DE CARROS, MÁQUINAS E MOTOS** | **09h00** | **17h00** |
| **LOJAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS** | **08h00** | **16h00** |
| **COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL** | **09h00** | **17h00** |
| **FRIGORÍFICOS** | **07h00** | **13h00** |
| **LOJAS DE AUTO PEÇAS, AUTO ELÉTRICAS E BORRACHARIAS** | **08h00** | **17h00** |
| **LAVA A JATO – de acordo com o §2º do Art. 10.** | **08h00** | **17h00** |
| **SERVIÇOS POSTAIS** | **08h00** | **17h00** |
| **SERVIÇOS DE MINERAÇÃO** | **00h00** | **24h00** |
| **RESTAURANTES/LANCHONETES DELIVERY** | **10h00** | **23h00** |
| **ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL –nos termos do Decreto nº 10.344/2020 do Governo Federal/ Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais e infraestrutura nos termos do Decreto Estadual nº 729/2020** | | |
| **Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;** | | |
| **Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais – Nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2020 – CJRMB/CJCI de 29 de abril de 2020.** | | |
| **Serviços de Contabilidade** | | |
| **Serviços de Lava Jato** | | |
| **Atividades realizadas em escritório** | | |



Digitalizada com CamScanner